



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000296122

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2072876-45.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante DIEGO GOMES DA SILVA, é agravado UBER DO BRASIL TECNOLOGIA LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 11ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MARCO FÁBIO MORSELLO (Presidente), CRISTINA DI GIAIMO CABOCLO E JOSÉ MARCELO TOSSI SILVA.

São Paulo, 27 de março de 2025.

MARCO FÁBIO MORSELLO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento nº 2072876-45.2025.8.26.0000

Agravante: Diego Gomes da Silva

Agravada: Uber do Brasil Tecnologia Ltda.

Comarca: São Paulo - 1ª Vara Cível do Foro Regional de Itaquera

Juiz: Luiz Renato Bariani Pérez

Voto nº 17.986

AGRAVO DE INSTRUMENTO – JUSTIÇA GRATUITA – Pessoa natural – Indeferimento do benefício – Pretensão de reforma da decisão – Não acolhimento – A presunção de hipossuficiência restou elidida nos autos – Malgrado concedido prazo para juntada de documentos complementares, a parte não cumpriu integralmente a determinação – Inferência de que o agravante detém condições de arcar com as custas e despesas processuais, sem prejuízo de seu sustento ou de sua família – Decisão mantida – Recurso desprovido.

Trata-se de agravo de instrumento tempestivo e isento de preparo interposto em face da decisão de fl. 162, proferida nos autos da ação de obrigação de fazer com pedido de indenização por danos morais e materiais de n. 1001999-76.2025.8.26.000, que indeferiu o pedido de concessão dos benefícios da gratuidade processual pleiteado pelo autor, sob os seguintes fundamentos:

“Os elementos objetivos de prova juntados aos autos conspiram contra o pleito de gratuidade processual.

Os documentos juntados aos autos demonstram que o autor movimentou, em apenas uma de suas contas bancárias, nos meses de dezembro de 2024 e janeiro de 2025, respectivamente, as quantias de R\$9.514,61 e R\$5.062,43 (fls. 76/95 e 103/118). O que indica que possui condições suficientes para arcar com as custas e despesas do processo.

Além disso, na declaração de imposto de renda, do exercício de 2023, juntada às fls. 134/142 é possível ver que o autor auferiu rendimentos tributáveis de R\$ 42.446,66.

Assim, a situação objetiva do requerente atenta contra a sua

declaração de pobreza, de tal forma que não merece abrigo dos nobres propósitos do instituto da justiça gratuita.

No mais, instado a apresentar documentação que pudesse dar verossimilhança à alegação de hipossuficiência, o autor deixou de cumprir a integralidade da determinação (especificamente itens “b”, “c” e “d” - f. 68) [...]” (destaques nossos).

Irresignado, recorre o agravante, aduzindo, em síntese, que não possui condições de arcar com as custas e despesas processuais sem prejuízo de seu próprio sustento ou de sua família. Afirma que cumpriu a decisão que determinou a apresentação de documentos capazes de comprovar sua hipossuficiência. Destaca que possui como “única fonte de renda seu trabalho junto à Uber e demais plataformas” e que a concessão do benefício assegurará o pleno acesso à justiça e a preservação de seus direitos fundamentais. Forte nessas premissas, propugna pela concessão de efeito suspensivo ao recurso e, ao final, pela reforma da r. decisão, com a concessão dos benefícios da gratuidade processual.

O recurso foi recebido e processado com a suspensão dos efeitos da decisão agravada.

Em virtude da ausência de formalização da relação jurídica processual, reputou-se despcienda a contraminuta.

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

Por proêmio, cumpre observar que o art. 99, §3º, do Código de Processo Civil estabeleceu presunção de veracidade da alegação de impossibilidade do custeio das despesas processuais apresentada por pessoa natural.

Convém destacar, por oportuno, que referida presunção denota natureza relativa, de modo que compete ao juízo indeferir o benefício quando subsistirem elementos para tal desiderato, conforme leciona Daniel Amorim Assumpção Neves:

“A presunção de veracidade da alegação de insuficiência, apesar de

limitada à pessoa natural, continua a ser a regra para a concessão do benefício da gratuidade da justiça. O juiz, entretanto, não está vinculado de forma obrigatória a essa presunção e nem depende de manifestação da parte contrária para afastá-la no caso concreto, desde que existam nos autos ao menos indícios do abuso no pedido de concessão da assistência judiciária. Afastada a presunção, o juiz intimará a parte requerente para que ele comprove efetivamente a sua necessidade de contar com a prerrogativa processual.” (*Manual de Direito Processual Civil*, 8. ed, Salvador: Juspodivm, 2016, p. 237).

De fato, tem-se admitido a criação de uma fase de esclarecimentos da situação econômica de quem requer a gratuidade, máxime quando, pela profissão ou pela natureza do litígio, o magistrado intuir que a parte não é pobre como afirma ser, de modo que se afigura lícita a exigência da prova da miserabilidade duvidosa.

Referida exigência teve gênese na necessidade de contenção de abusos manifestos, quanto ao uso da lei que permite ao pobre litigar sem ônus, na medida em que, por vezes, vislumbra-se realidade fática com litigantes abastados que não querem pagar custas, embora possam fazê-lo com facilidade.

Como corolário da assertiva supra, emerge a pertinência da investigação da condição de miserabilidade sob suspeita ou que ostenta um perfil econômico incompatível com a pobreza declarada.

Cabe, portanto, ao Poder Judiciário no âmbito de sua discricionariedade controlada, coibir abusos de direito, máxime tendo em vista a necessária interpretação da lei conforme a Constituição e a força normativa consubstanciada no art. 5º, LXXIV, da Constituição Federal vigente, sob pena de transformá-la em mero papel inútil (*Stück Papier*) ou programa de meras boas intenções (Nesse sentido: Konrad Hesse, *Grundzüge des Verfassungsrechts der Bundesrepublik Deutschland*, p. 29-32, Heidelberg, C.F. Müller Verlag, 16ª.ed, 1988; Vezio Crisafulli e Livio Paladin, *Commentario breve alla Costituzione*, Padova, Cedam, 1993; José Joaquim Gomes Canotilho, in *Direito Constitucional e teoria da Constituição*, Almedina, Coimbra, 1998).

provimento.

Com efeito, *in casu*, o agravante não logrou demonstrar o preenchimento dos requisitos para concessão do benefício, tornando inviável o pedido de seu acolhimento nesta sede.

Assim, elidida a presunção de hipossuficiência que assiste a pessoa natural, de fato não comportava deferimento o benefício da gratuidade processual ao agravante.

Repise-se que, no despacho de fl. 68, foi concedido ao agravante prazo para juntada de documentos complementares, porém a parte não cumpriu integralmente a determinação, havendo deixado de apresentar extratos bancários das contas de sua titularidade, esclarecimento sobre os imóveis e veículos, bens e direitos que mantém, além de indicação de sua remuneração mensal, especificando a parcela que venha de pró-labore, atividade informal ou rendimentos recebidos habitualmente.

Com efeito, não há dúvida de que a parte interessada na concessão da gratuidade pode, eventualmente, deixar de juntar algum documento pertinente à concessão do benefício, contanto que o faça justificadamente. Entretanto, a presunção de veracidade da hipossuficiência financeira não desincumbe a parte de provar a sua situação, transferindo referido ônus ao Poder Judiciário.

Além disso, cediço que a mera contratação de advogado particular não constitui óbice ao deferimento da gratuidade, nos termos preconizados, inclusive, pelo art. 99, §4º do CPC. Contudo, tal fato, em conjunto com os demais elementos constantes dos autos pode, sim, corroborar o entendimento adotado, no caso concreto, para indeferir o benefício.

Ante o exposto, pelo meu voto, **nego provimento** ao recurso e **determino** ao agravante o recolhimento das custas processuais da ação originária e as deste recurso, no prazo de dez dias (art. 102, do Código de Processo Civil).

MARCO FÁBIO MORSELLO

Relator